



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 035/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Jurídico
<input type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	
Mangueirinha ___/___/___	Responsável: _____

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em Unanidade votação por Unanidade

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 23 / 06 / 25

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

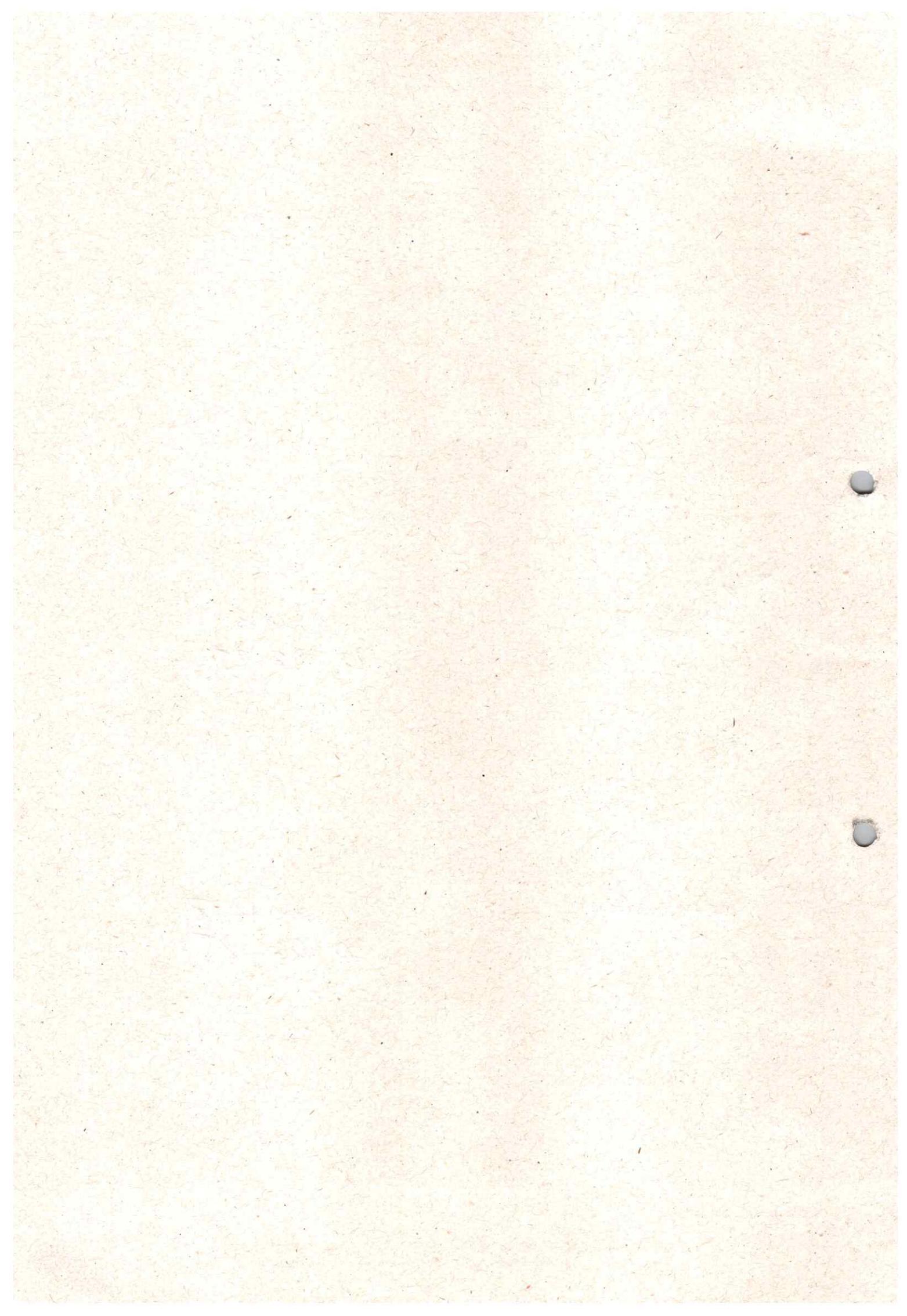
Em Segunda votação por Unanidade

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 30 / 06 / 25

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/05/25, às 13 h 00 min.

PROJETO DE LEI Nº 35 /2025 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Mangueirinha, no nível de direção superior, o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, sendo composto de forma paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas tem por finalidade exercer papel consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, incluindo-se a proposição de diretrizes para ações voltadas à prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde, redução da oferta, bem como formulação de estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas, no âmbito do município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas possui as seguintes atribuições:

I - Propor aprimoramento da política públicas sobre drogas, à luz dos interesses da sociedade e segundo diretrizes das Políticas Públicas sobre Drogas;

II - Promover a orientação estratégica municipal e definir prioridades para as atividades de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos dados sociais e à saúde, redução da oferta e da demanda de drogas no município, bem como realização de estudos, pesquisas e avaliações pertinentes à temática;

III - Dispor sobre a organização do Sistema Municipal sobre Drogas;

IV - Dispor sobre sua estruturação e o seu funcionamento, mediante elaboração de Regimento Interno, autorizando, de acordo com a necessidade, a criação de Comissões Técnicas;

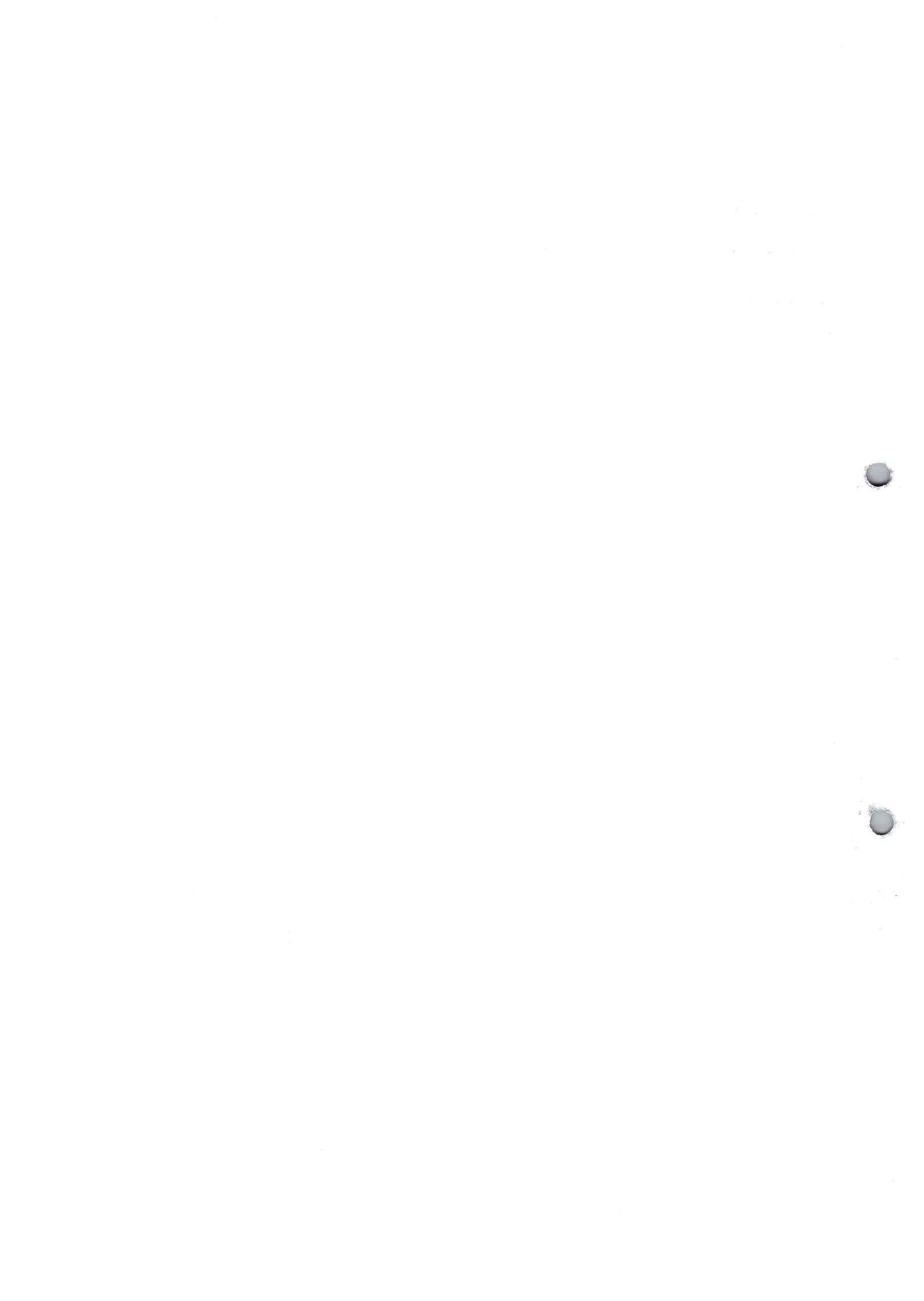
V - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o desempenho dos planos e programas decorrentes da Política Municipal sobre Drogas;

VI - Promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Municipal sobre Drogas;

VII - Aprovar o Regimento Interno do Conselho, assim como os pedidos de alteração dos regimentos das Comissões;

VIII - Aprovar a Política Pública Municipal sobre Drogas;

IX - Fomentar pesquisas e levantamentos sobre aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem nortear as políticas públicas na área de drogas do Município;

X - Fomentar a articulação e a intersetorialidade das diferentes políticas públicas existentes no território;

XI - Realizar o diagnóstico situacional do Município e planejar políticas públicas que prezem pelo respeito à dignidade humana e pelas diretrizes da Política Nacional e do Plano Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Parágrafo único. Constituem atividades de redução da demanda e da oferta de drogas a integração dos diferentes eixos da política sobre drogas, abrangendo-se todas as ações referentes à prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, bem como àquelas relacionadas ao tratamento, redução de danos, reinserção social e estudos, pesquisas e avaliações sobre a temática.

Art. 4º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será composto por membros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes governamentais e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da Sociedade Civil organizada.

Parágrafo Único. Cada vaga será representada por um membro titular e um membro suplente.

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I – Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde a serem indicados pelo titular da Pasta;

II – Um membro titular e um membro suplente do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, a serem indicados pelo coordenador do referido Equipamento;

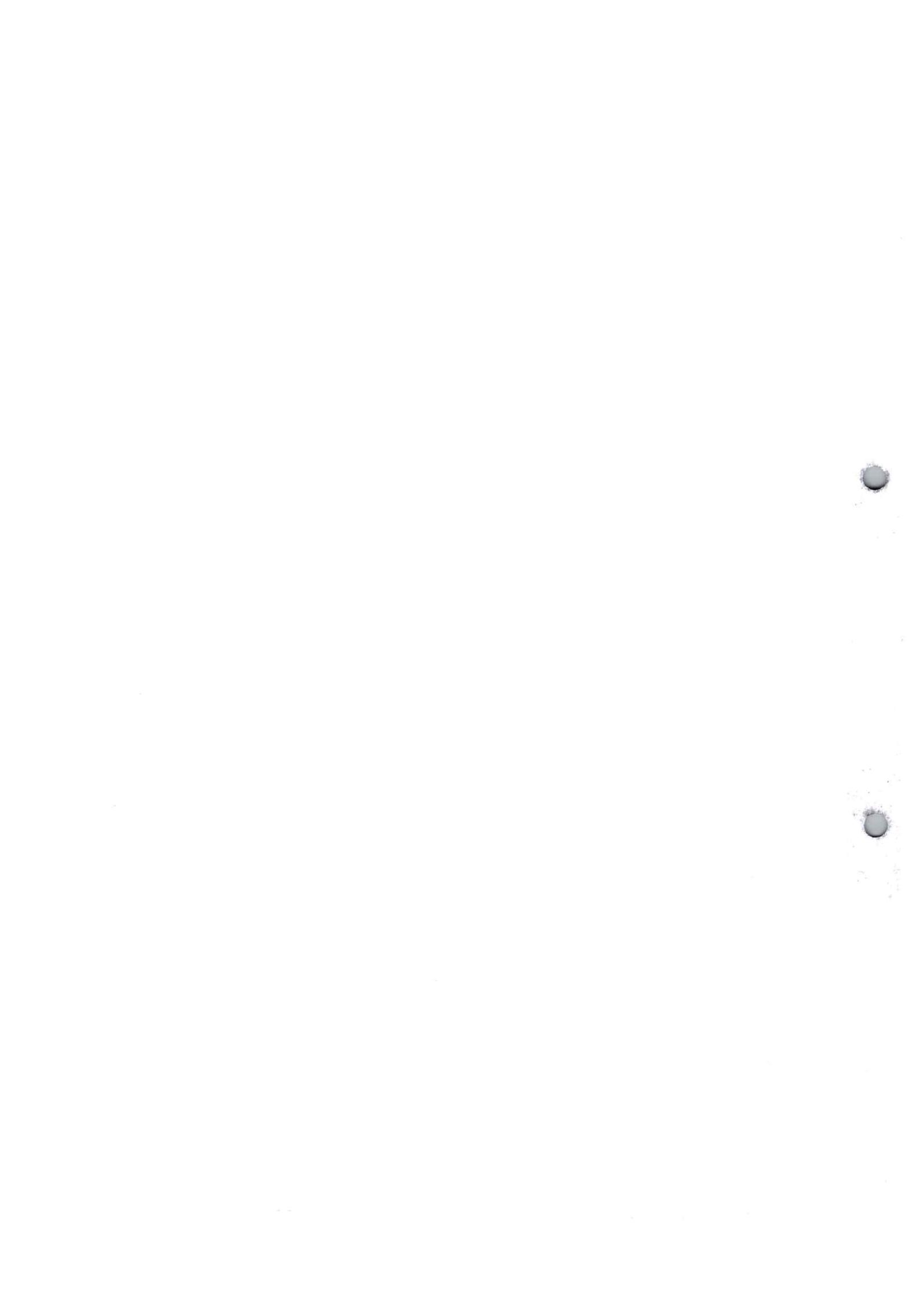
III - Um membro titular e um membro suplente do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a serem indicados pelo coordenador do referido Equipamento;

IV - Um membro titular e um membro suplente do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, a serem indicados pelo coordenador do referido Equipamento;

V - Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Educação a serem indicados pelo titular da Pasta;

Art. 6º A representação da Sociedade Civil organizada será definida por processo eleitoral, composta por representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da Sociedade Civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento no Município de Mangueirinha-PR, conforme Edital de Eleição de Representantes da Sociedade Civil que conterà regras sobre a habilitação das entidades, prazos e recursos, prezando-se pela representação dos diferentes eixos da política sobre drogas.

Art. 7º No Decreto de indicação dos conselheiros governamentais municipais, o Poder Executivo Municipal poderá, no mesmo momento, fazer a indicação do edital do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil de ser lançado pelo poder executivo municipal.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 9º Os membros das organizações da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos, no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Os critérios para convocação de reunião e forma de organização das Comissões Técnicas serão definidos em Regimento Interno.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será de dois anos, sendo permitida recondução.

Art. 13. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será considerado serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho, não fazendo jus a qualquer remuneração ou percepção de gratificação em virtude desta atuação.

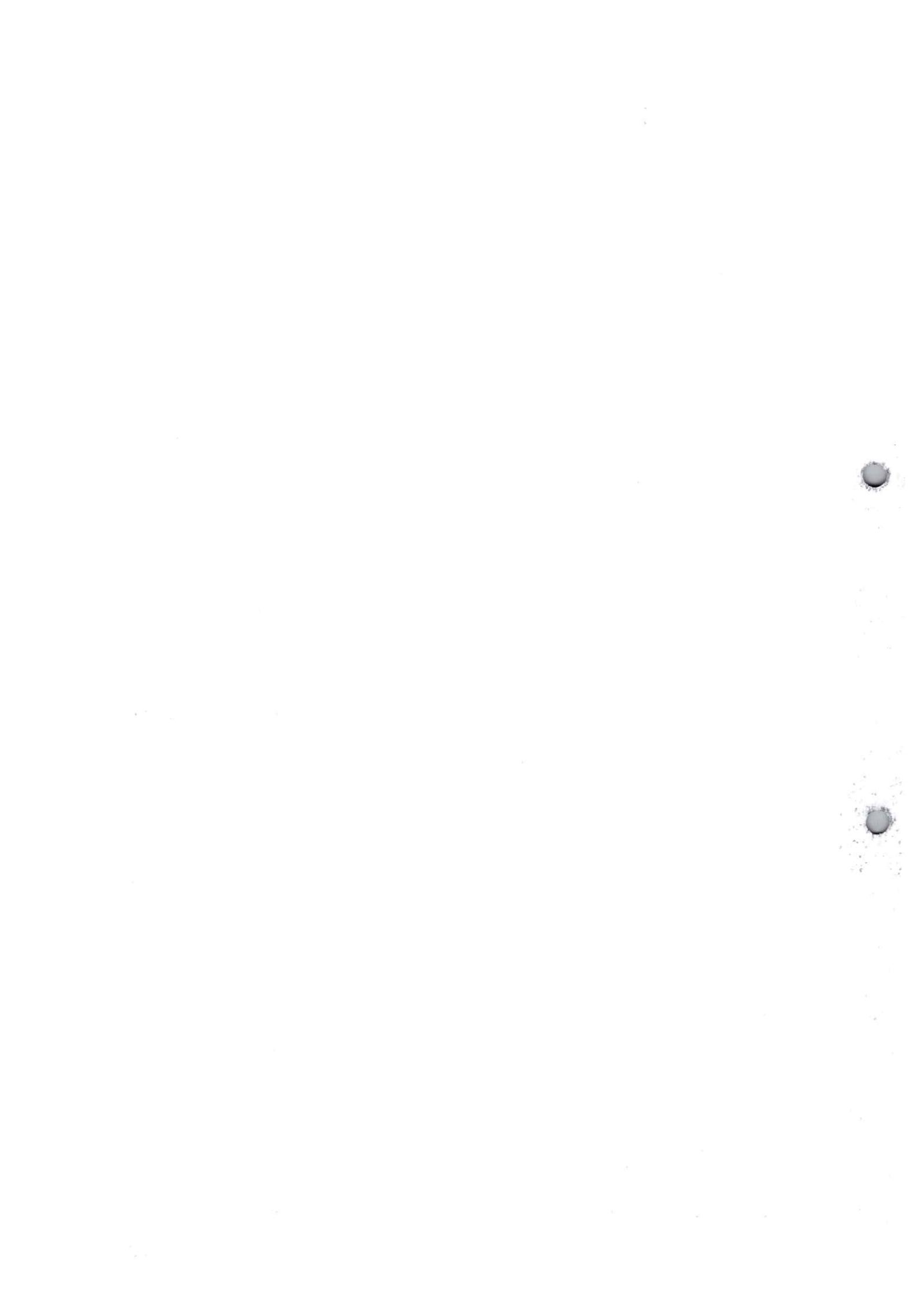
Parágrafo único. O Município está autorizado a arcar com os custos de deslocamento, alimentação e permanência dos conselheiros, quando necessário e justificado, que não importem em remuneração ou gratificação pelas atividades exercidas, cujos valores não poderão exceder aos dos servidores municipais.

Art. 14. As deliberações do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão tomadas por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta de membros do Conselho.

Art. 15. Todas as reuniões do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados, salvo se o assunto pautado requerer sigilo.

Art. 16. Ao Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas compete:

- I - Representar o Conselho junto às autoridades, órgãos e entidades;
- II - Dirigir as atividades do Conselho;
- III - Convocar e presidir as sessões do Conselho;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - Proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 17. O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambos presidirá o Conselho o Secretário Executivo.

Art. 18. Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas compete:

- I – Providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;
- II – Elaborar a pauta de matérias a serem submetidas as sessões do Conselho para deliberações;
- III – Manter um sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;
- IV - Organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;
- V – Exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 19. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão eleitos por maioria qualificada do Conselho. As eleições gerais estarão dispostas no Regimento Interno.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 21. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal de Saúde adotar as providências para tanto.

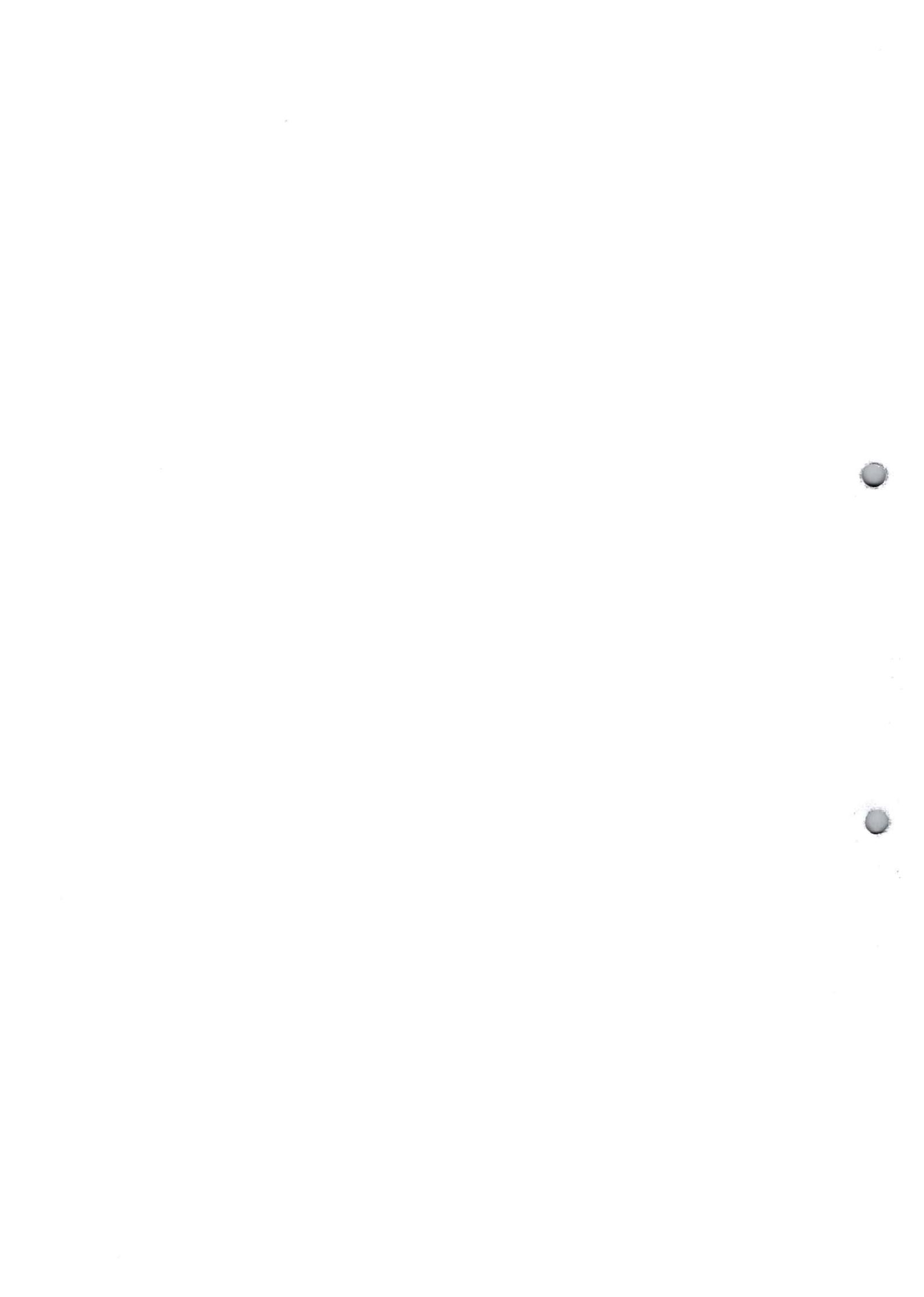
CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do uso e abuso de drogas, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes químicos, redução dos danos sociais e à saúde, redução da oferta e estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas.

Art. 23. São recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

- I - As doações, os auxílios, as contribuições e disponibilizações que lhe forem destinados;
- II - As dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- III - Os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - Outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 24. Os recursos, administração e regulamentação do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25. O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - Apresentação pelo beneficiário de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 22º desta lei;

II - Demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos da Política Pública Municipal sobre Drogas;

III - Aprovação do projeto ou plano de trabalho com a respectiva demonstração de viabilidade técnica pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

Parágrafo único. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas constará no Regimento Interno.

Art. 26. Os demonstrativos financeiros e funcionamento do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 2.281, de 13 de setembro de 2022, e demais disposições contrárias.

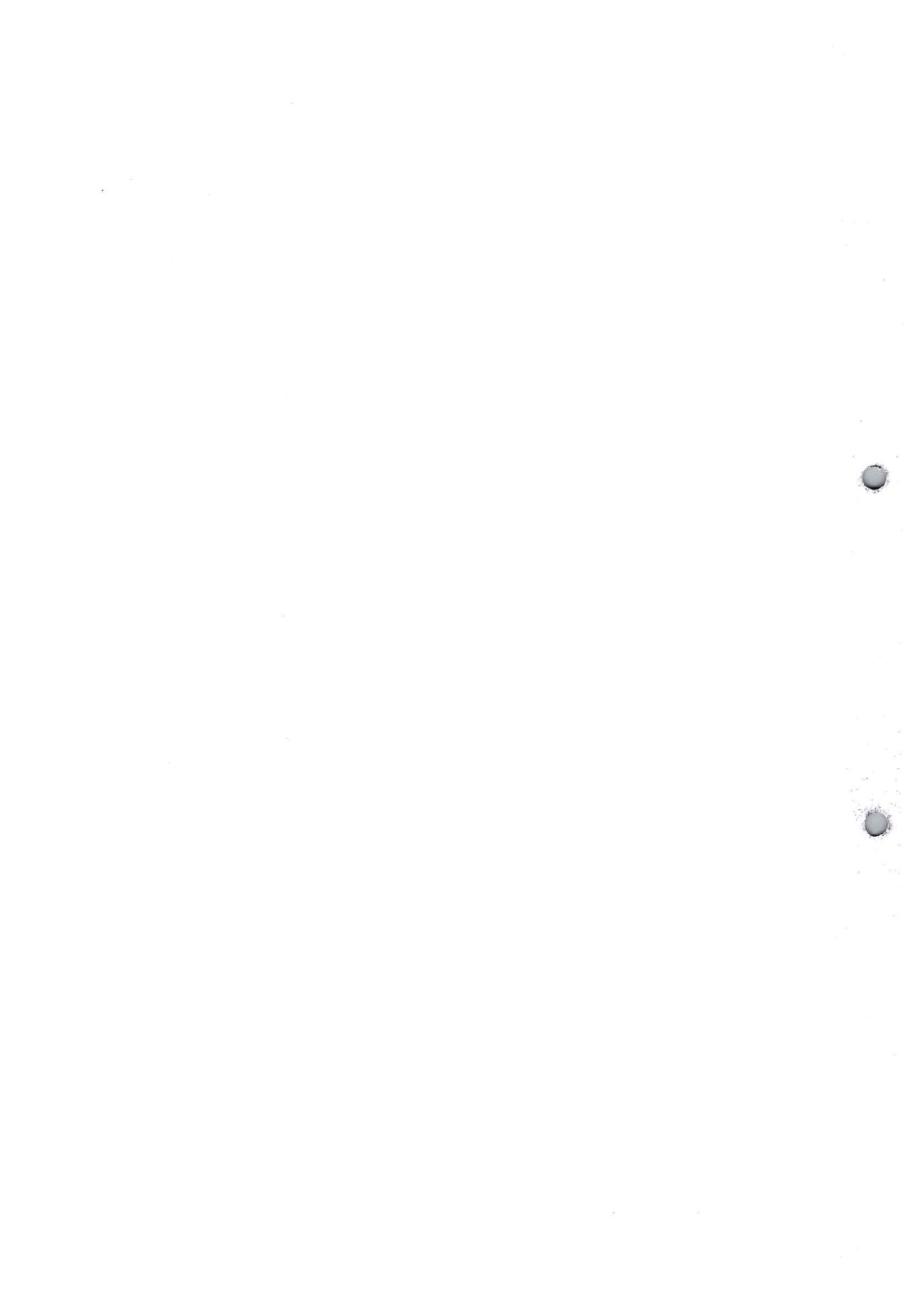
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:745625419

20
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.26 12:15:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES (A):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mangueirinha/PR, o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o respectivo Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, como instrumentos de planejamento, deliberação, controle social e financiamento das ações locais voltadas à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, bem como à redução da oferta e dos danos sociais e à saúde.

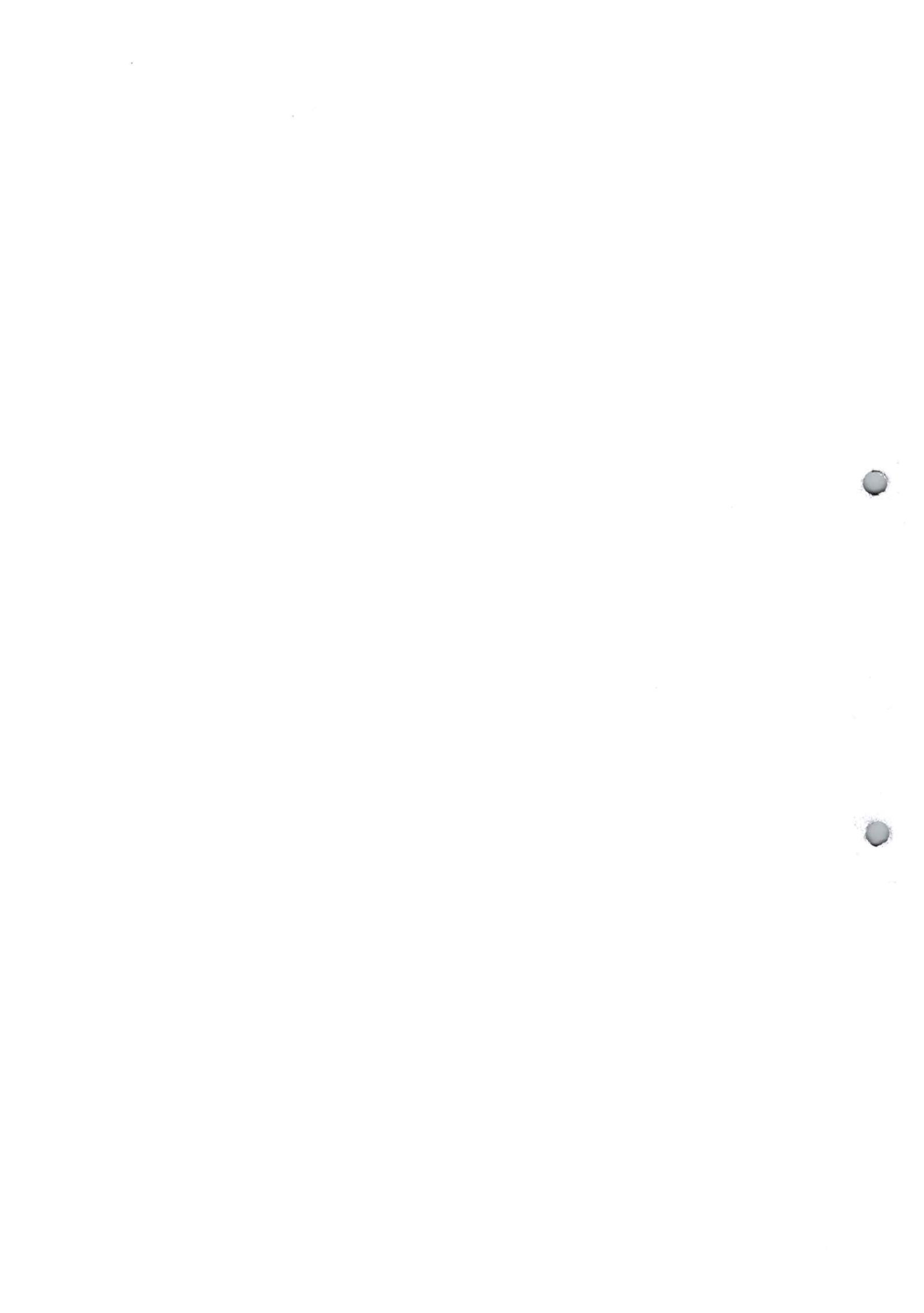
A iniciativa alinha-se à Política Nacional sobre Drogas (PNAD), atualmente regida pelo Decreto Federal nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que estabelece a articulação entre os entes federativos para a execução integrada e intersetorial das ações sobre drogas, com ênfase na prevenção, no cuidado e na repressão qualificada ao tráfico. O texto também está em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), que prevê a cooperação entre União, Estados e Municípios e incentiva a criação de conselhos e fundos para o enfrentamento do problema.

Do ponto de vista constitucional, o Município detém competência legislativa suplementar e administrativa plena sobre assuntos de interesse local, conforme os arts. 23, II e 30, I e II da Constituição Federal. A matéria objeto da proposta enquadra-se nesse escopo, tendo em vista a sua relevância para a proteção da saúde pública, a segurança comunitária e a promoção de políticas sociais integradas no território municipal.

A criação do Conselho Municipal, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, atende aos princípios da gestão democrática e do controle social, previstos na Constituição e reafirmados por normas como a Lei Federal nº 13.019/2014. A participação social, nesse contexto, qualifica o processo decisório, assegura a pluralidade de perspectivas e confere maior legitimidade às políticas públicas adotadas.

O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, por sua vez, será um instrumento contábil e financeiro voltado à execução das ações aprovadas pelo Conselho, observando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais normas de direito financeiro e orçamentário.

A proposta prevê, ainda, a revogação expressa da Lei Municipal nº 2.281/2022, conferindo segurança jurídica e evitando sobreposição normativa.





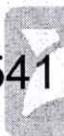
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Câmara Municipal, confiando no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

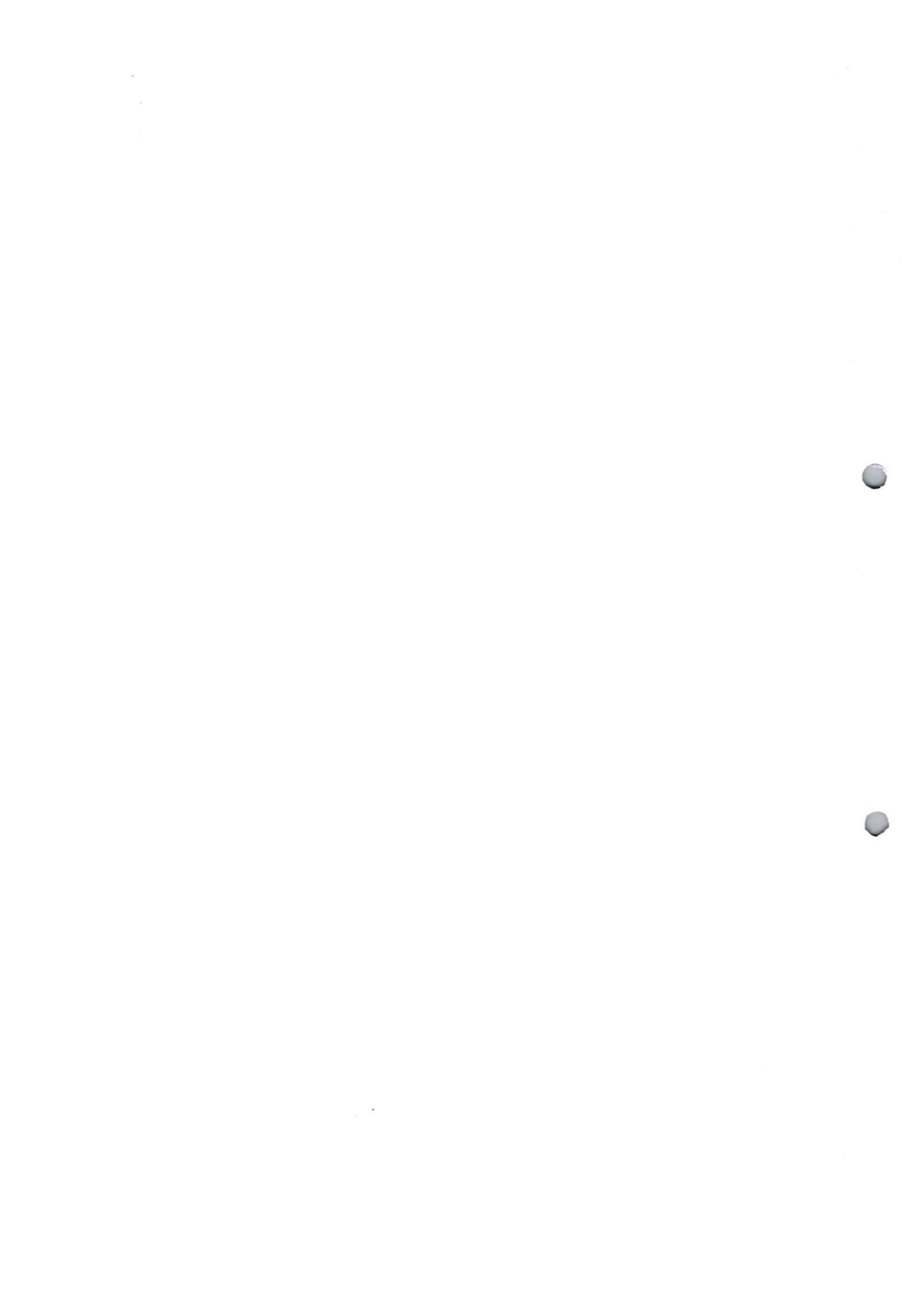
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2025.

LEANDRO
DORINI:74562541
920
LEANDRO DORINI



Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.26 12:15:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Mangueirinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 032/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 035/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS À LUZ DA EC Nº 109/2021. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, bem como o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas.

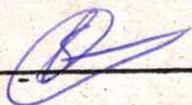
Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a criação dos referidos órgãos visa instituí-los como instrumentos de planejamento, deliberação, controle social e financiamento das ações locais voltadas à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, bem como à redução da oferta e dos danos sociais e à saúde.

Em síntese, é o relatório.

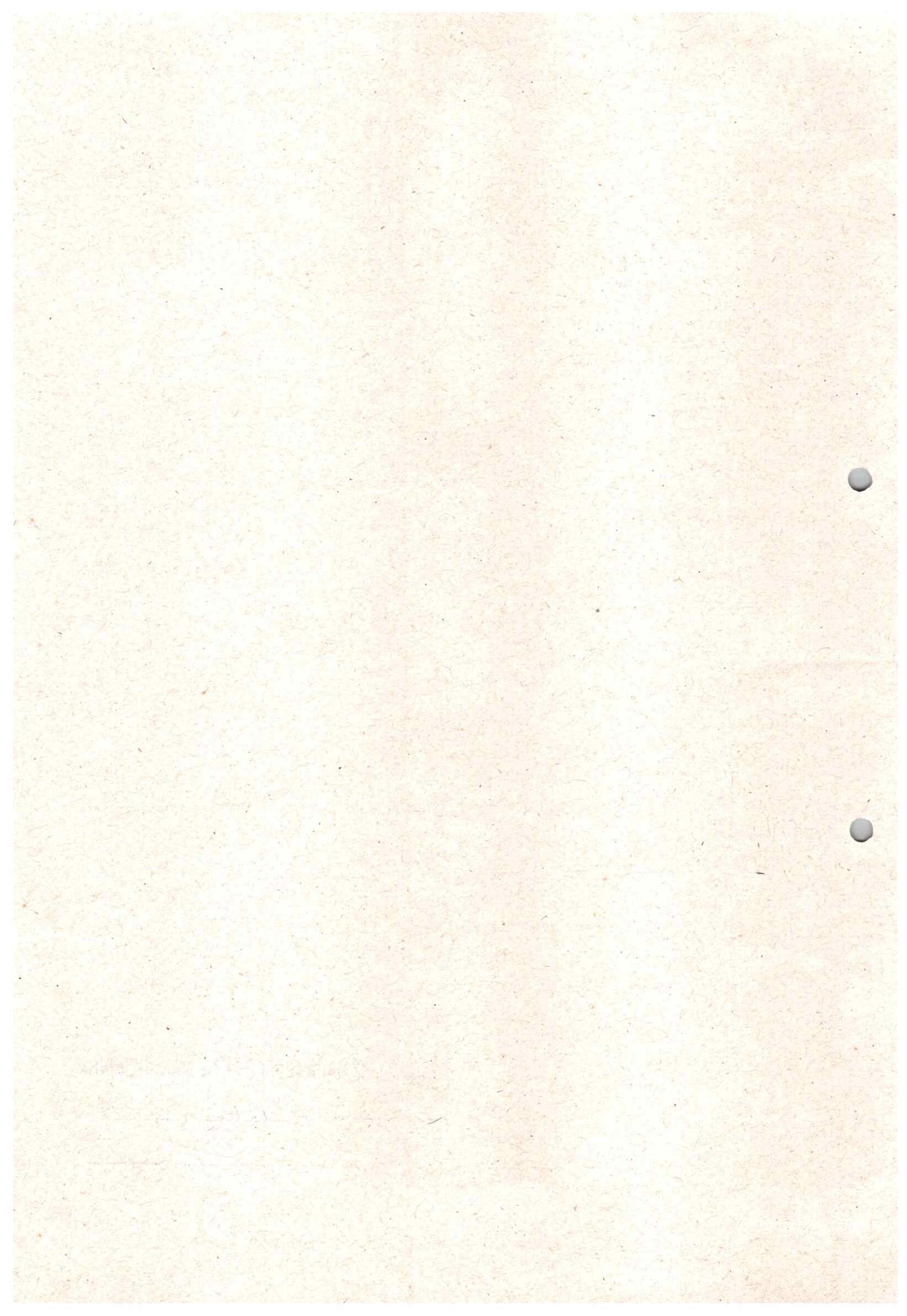
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recbido em: 05/06/25, às 16 h 00 min.









Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo conselho municipal para auxiliar na elaboração de políticas públicas



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

referentes à prevenção e repressão ao uso indevido de drogas, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

Com relação à espécie normativa eleita – projeto de lei ordinária –, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

Já com relação à iniciativa, verifico que o presente projeto, além de possuir competência de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal), foi deflagrada pelo próprio Alcaide.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Outrossim, no que tange à matéria de fundo, tem-se que a criação de conselhos municipais de políticas sobre drogas encontra guarida no artigo 8º-E² da Lei Federal nº 11.343/06, incluído pela Lei Federal nº 13.480/2019, e certamente vai ao encontro do salutar fortalecimento das políticas públicas contra o uso indevido de drogas.

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

² Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, em que pese na ótica do subscritor do presente não haja óbice à criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas, entendo que a criação do Fundo Municipal merece análise mais aprofundada.

Isso porque, não se pode olvidar que com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021 incluiu-se o inciso XIV ao artigo 167 da Constituição da República, de modo a vedar a criação de novos fundos públicos "quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública".

Diante deste cenário, alerto os nobres Edis que, em deferência à norma constitucional acima citada, analisem com parcimônia - e emitam parecer fundamentado por ocasião da análise nas respectivas Comissões Permanentes - se existe necessidade de criação de novo fundo público, mormente se os seus objetivos podem ser alcançados de outra forma, caso em que a pretensa criação do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas restaria vedada, fazendo-se necessária a respectiva supressão da presente proposição.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 05 de junho de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

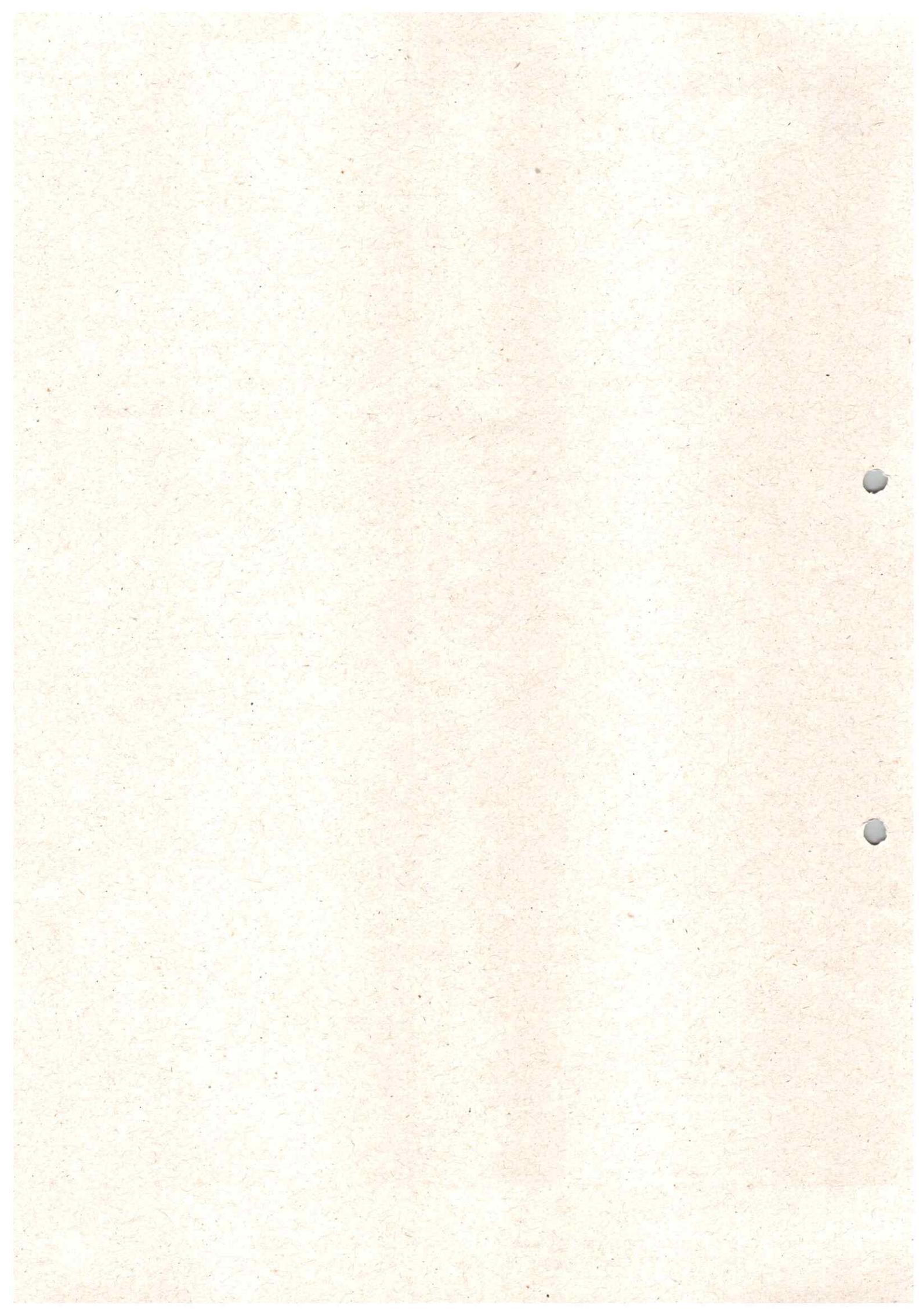
OAB/PR Nº 79.827



da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 5 de 5





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 033/2025
PROJETO DE LEI N.º 035/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo dispor sobre a criação de conselho municipal.

Ademais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que trata-se de novo diploma municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

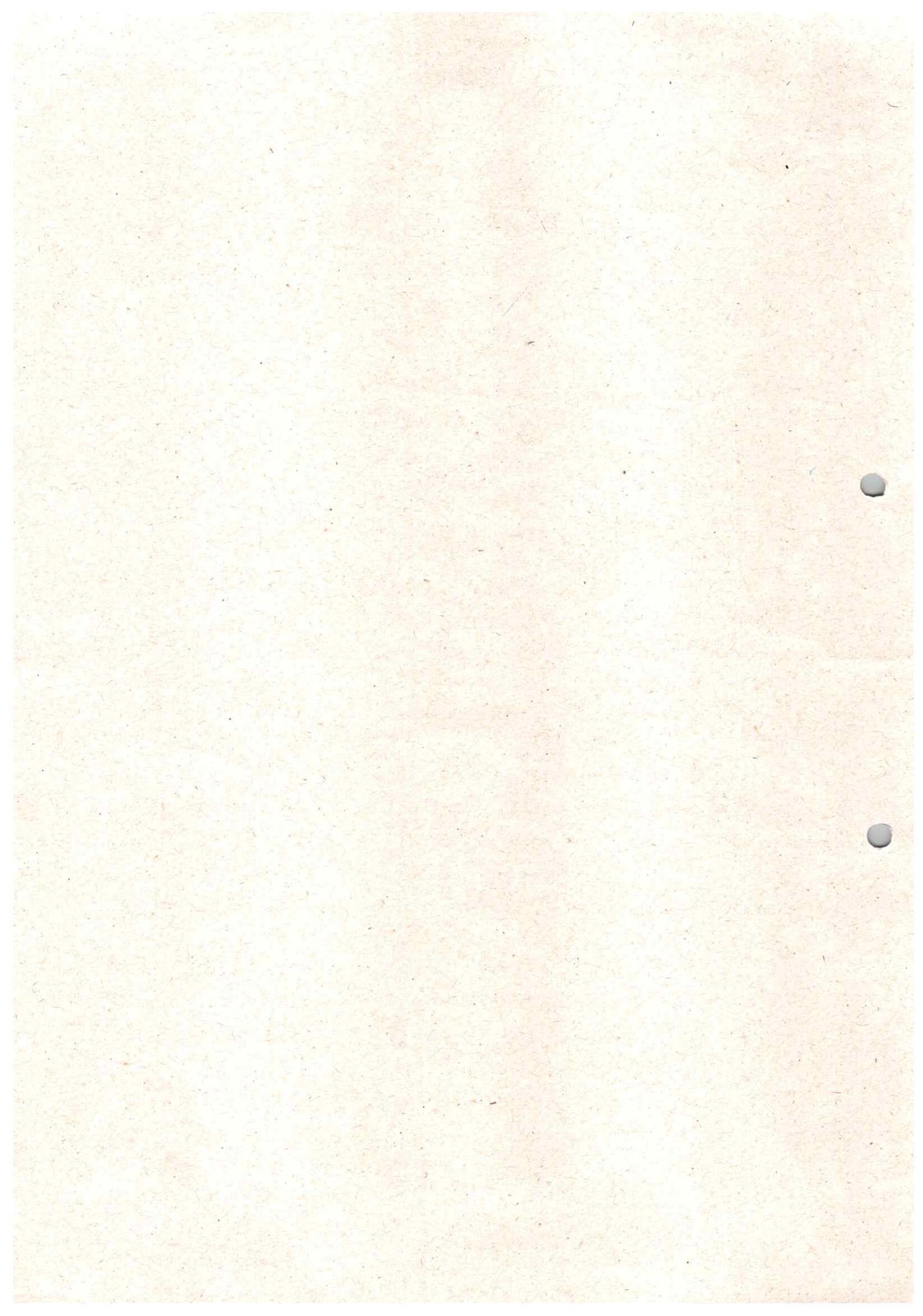
No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

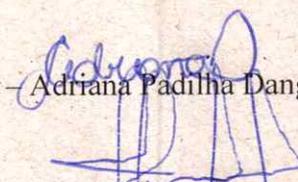




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

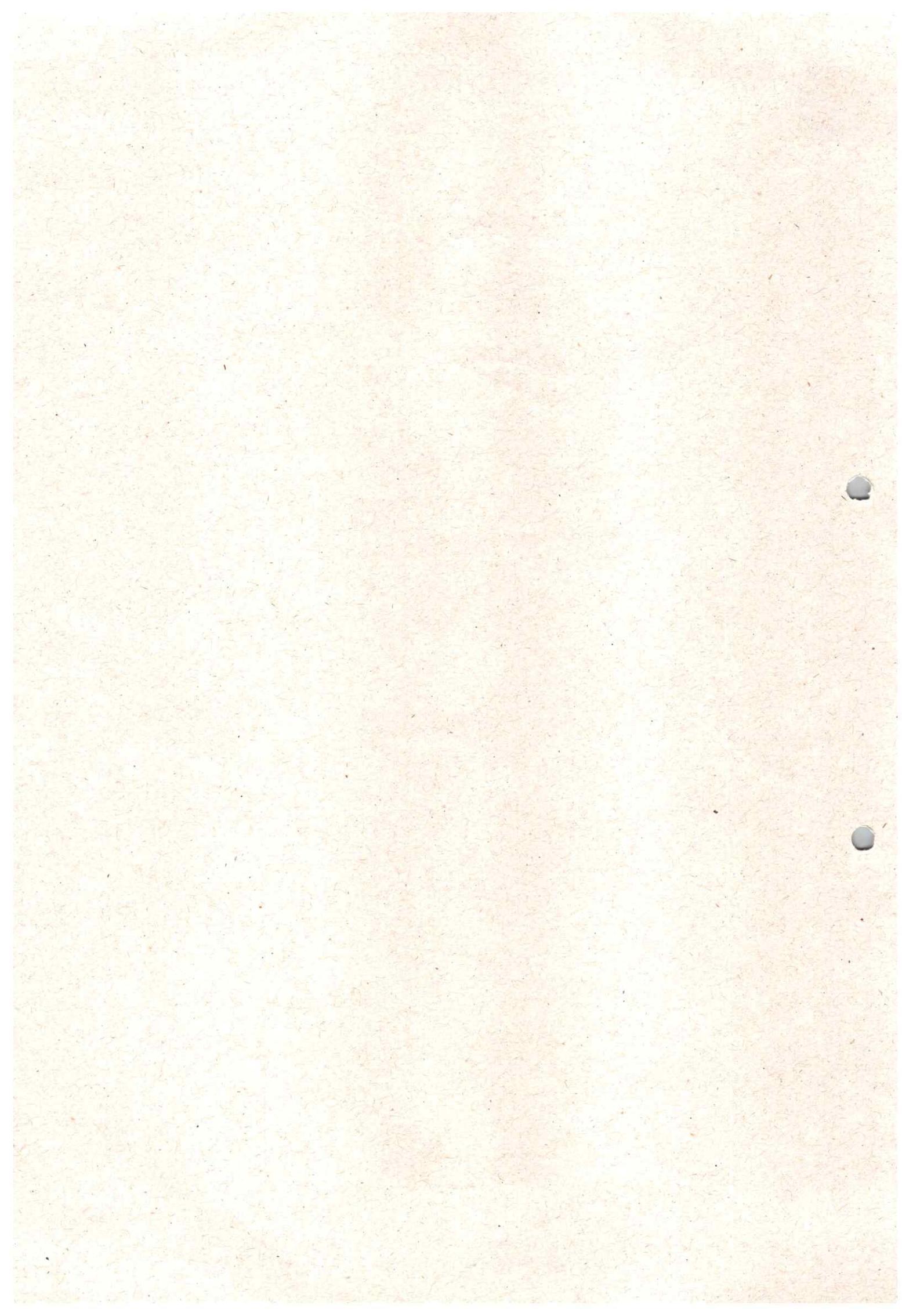
Relator

Pelas conclusões –  Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgato

Pelas conclusões –  Claudionei da Motta







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 014/2025
PROJETO DE LEI N.º 035/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No caso da presente proposição, verifica-se que o objetivo é criar novo conselho municipal voltado às políticas públicas sobre drogas no Município de Mangueirinha.

Diante deste cenário, observa-se que a presente proposição representa uma nova e importante política pública, com ênfase na prevenção, no cuidado e na repressão qualificada ao uso de drogas, visando, ainda, o tratamento, recuperação e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes destas substâncias psicoativas.

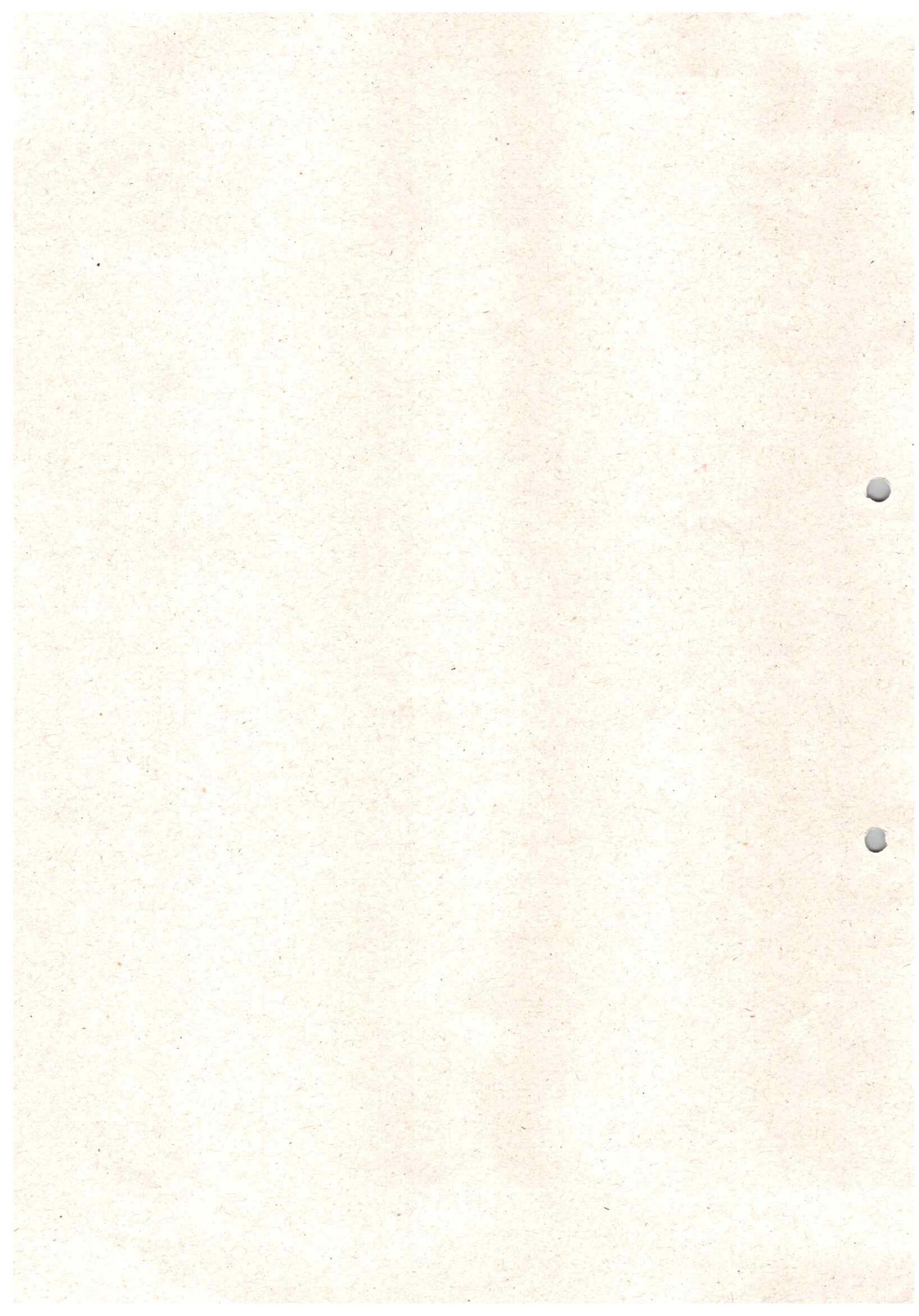
Portanto, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Vilmar Sbalcheiro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Relator

Pelas conclusões – José Carlos Gabriel

Pelas conclusões – Daniel Portela







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 037/2025
PROJETO DE LEI N.º 035/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

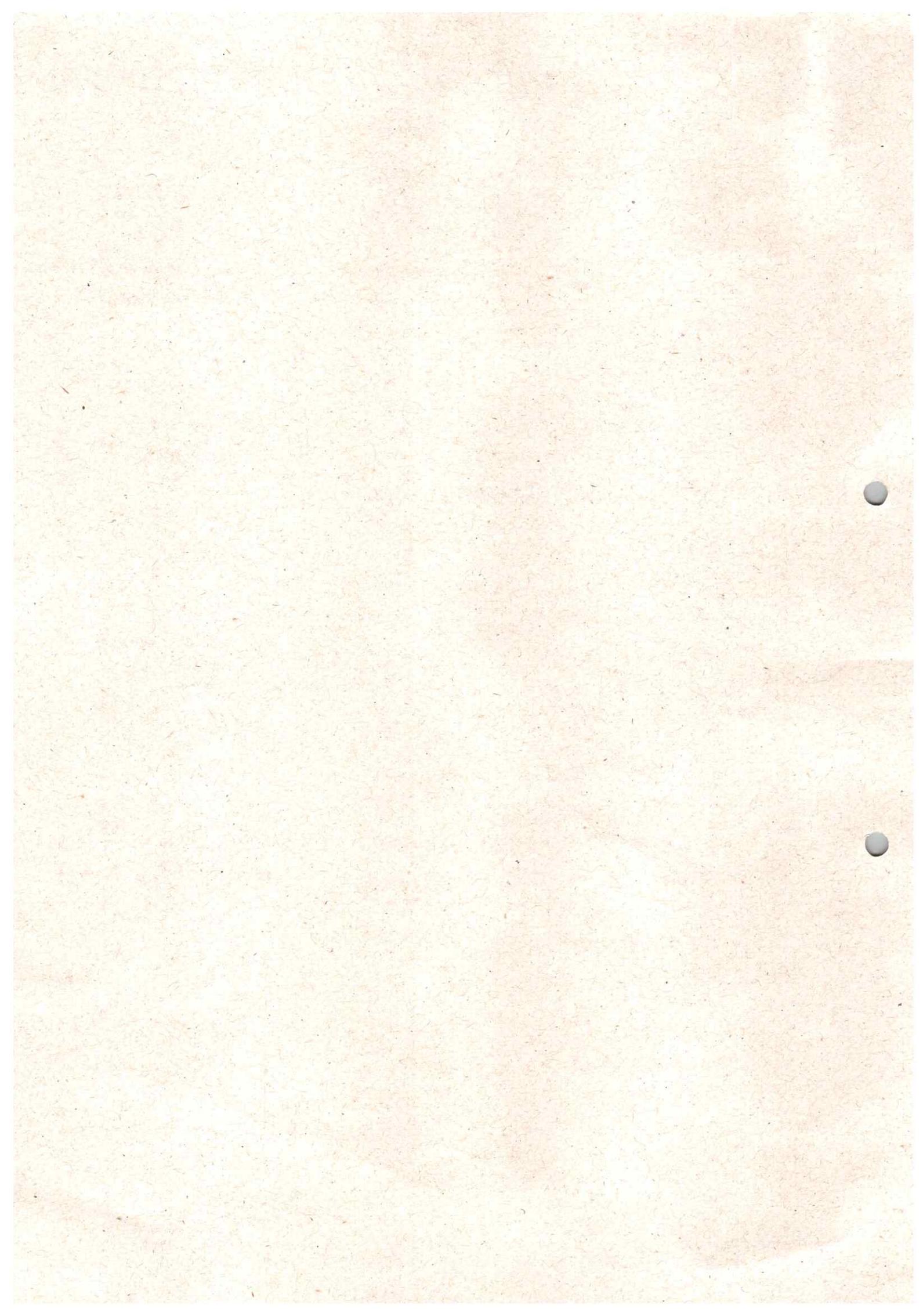
No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é criar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas do Município de Mangueirinha.

Nessa ordem de ideias, considerando que inexistente impedimento para criação de novo fundo municipal, bem como que o projeto de lei em exame prevê as formas de destinação de recursos ao respectivo fundo e a forma de sua administração, conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



